



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 28/2022 – página 1/2

**De:** Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

## Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 28/2022

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

### I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Chefe do Poder Executivo pede autorização para **criar fichas** no orçamento 2022 no montante de R\$ 100.000,00 visando **crédito especial** para aquisição de equipamentos e material permanente no valor de 100 mil reais.

Justifica o autor que os recursos para o crédito é por conta de excesso de arrecadação no mesmo valor para receber recursos da FUNDOCAMP para equipar espaços culturais e o valor será destinado ao Centro Cultural Joaquinzão e para Biblioteca Municipal José Maluf para compra de equipamentos.

Não consta pedido de regime de urgência para tramitação da propositura na justificativa e nem no ofício

### II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

### III – FORMALIDADE

O objeto da norma explícito no artigo 1º trata de **crédito especial**, e por isso requer criação de fichas como consta na ementa, conferindo com os termos técnicos conferidos pela Lei Federal 4.320 de 1964:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

- Epígrafe: respeita as exigências legais, apesar de ter sido formatada com espaço muito longo. A ementa condiz com o artigo 1º, no entanto deixa de constar o valor do crédito.
- O preâmbulo está correto, no entanto entre ele e o artigo 1º que trata do objeto da matéria, há uma oração totalmente desnecessária. Esses dizeres inócuos podem ser retirados pela Comissão de Justiça e Redação.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 28/2022 – página 2/2

- Estrutura e redação da propositura: o inciso I do Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 define que o artigo deve ser escrito de forma abreviada, ou seja “Art.” Nesse sentido, a redação dos artigos do projeto de lei em tela está em desacordo da norma. Esse item não é motivo para não receber a matéria, pois é passivo de correção pela Comissão de Justiça e Redação.

Não há que se falar em cláusula de revogação, pois as alterações promovidas apenas convalida a norma existente e a cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, entendo que o aspecto formal da propositura pode ser sanado com apresentação de emenda. Em relação ao poder de iniciativa respeita a CF/88 art. 61 § 1º, II, b e a LOM Art. 26, § 1º, II, d.

- Justificativa apresentada.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura,

Monte Mor, 18 de fevereiro de 2022.



Márcio Ramos  
Secretário Legislativo